

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

(Aposos os Projetos de Lei de nºs 1.840/2019, 4.077/2021, 1.087/2022 e 1.383/2023)

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação

Autor: Deputado Luciano Ducci

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Luciano Ducci, com o propósito de estabelecer “a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação”.

Para esse efeito, justifica o autor:

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 10.963, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Marco Antônio Cabral, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A Caderneta de Saúde da Criança, também conhecida popularmente pelo simples nome de Carteira de Vacinação, é um importante instrumento na garantia do direito à saúde desde a primeira idade. Toda criança nascida em maternidade pública ou privada no Brasil



tem direito a receber gratuitamente a Caderneta no momento da alta hospitalar.

Nela são indicadas orientações de saúde; amamentação; alimentação saudável; vacinação; crescimento e desenvolvimento, além de informações sobre os direitos da criança e dos pais; registro de nascimento; sinais de perigo de doenças; prevenção de acidentes e violências. Fica evidente a importância da Caderneta de Saúde da Criança no acompanhamento da saúde, crescimento e desenvolvimento desde o nascimento até os 9 anos de idade.

Apesar de toda a campanha de conscientização sobre a importância de realizar a vacinação em bebês e crianças, ao longo dos anos a quantidade de pessoas vacinadas neste público-alvo vem diminuindo.

O ano de 2017 apresentou o número mais baixo de crianças vacinadas nos últimos 16 anos. Este dado é preocupante, porque especialistas da área de saúde alertam que doenças consideradas erradicadas podem voltar a ser realidade no Brasil, algumas com consequências que duram a vida inteira.

Tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança na matrícula da criança nas redes pública e privada de ensino é uma forma de reforçar ainda mais a importância deste documento e dos benefícios da vacinação. Além disso, traz a escola mais perto dos responsáveis no cuidado da saúde de bebês e crianças”.

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Foram apensados os Projetos de Lei de nºs 1.840, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, e 4.077, de 2021, do Deputado José Nelto, ambos, em última análise, com os mesmos propósitos, com pequenas variações em relação à proposição principal.

A proposição principal, PL 1.429, de 2019, e então o seu único apensado, o PL 1.840, de 2019, foram distribuídos às Comissões de Educação e Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos o pronunciamento, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, as duas proposições foram rejeitadas.

A Comissão de Seguridade Social (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), por seu turno, houve



por bem votar pela aprovação com a formulação de um Substitutivo que flexibiliza a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Saúde quando houver laudo médico que “atesta contraindicação para a vacinação”. Além disso, o Substitutivo introduz, no § 1º do art. 1º, a possibilidade de ser invocada a objeção da consciência dos pais ou responsáveis. Em qualquer caso, todavia, remanesce a comunicação ao Conselho Tutelar para “as orientações” e para que “se tomem as providências necessárias”.

As matérias tramitavam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, mas em razão da divergência caracterizada entre os pareceres de mérito, foi transferida a competência de análise para o Plenário da Casa.

Já em 2022, foi apensado o PL nº 1.087, de 2022, e agora, o PL nº 1.383, de 2023, a última proposição.

O PL nº 1.087, de 2022, é de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, e tem por objetivo estabelecer “a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para realização da matrícula de aluno na rede pública de educação de nível infantil e fundamental”.

Já o PL nº 1.383, de 2023, é de autoria do Deputado Daniel Soranz e dispõe “sobre a apresentação do cartão de vacinação de crianças e adolescentes nas escolas, com base no art.14, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e garante o acesso de todos à escola”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, e como antes referido, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.



Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e da juridicidade das proposições, pudemos constatar a ocorrência de vício insanável que impede a sua livre tramitação.

Sendo mais explícito, e sem perder de consideração o parecer anteriormente apresentado e aprovado na Comissão de Educação, vale reforçar o que estatui, em primeiro lugar, o art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desse modo, a educação se impõe como direito de todos e como obrigação do Estado em promover esforços, não apenas para incentivá-la, mas também para fornecer os meios necessários para a sua efetivação.

Mais do que isso, o § 1º do art. 208, da Constituição Federal, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório é “direito público subjetivo”, *verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
.....

Portanto, o não oferecimento pleno e regular do ensino pode implicar inclusive na responsabilização da autoridade competente.

Não obstante, a questão aqui vai mais além: as proposições – inclusive o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família) – estabelecem a obrigação às instituições de ensino públicas e privadas de controlar a Caderneta de Saúde das crianças, sob pena de impedir-lhes ou embarçar-lhes a matrícula nas escolas.

Nesse particular, as proposições pretendem excluir, cercear, constranger ou, pelo menos, restringir o acesso à educação ao estabelecer – o que não lhes compete – a obrigação de que as crianças sejam vacinadas. Com isso, consideramos



também violado um princípio constitucional fundamental, qual seja o da liberdade (art. 5º).

Além disso, pontualmente e no âmbito da juridicidade, as proposições estabelecem disposições sem efetividade jurídica ao prever que o Poder Executivo adotará providência que já é de sua competência exclusiva, isto é, que não depende da previsão do legislador: como exemplo, as disposições que determinam ao “Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação”, a regulamentação dos dispositivos da lei a ser aprovada (art. 2º do PL 1.429, de 2019), ou a afirmação de que “cabe ao Poder Executivo celebrar convênios com o Ministério da Saúde, Planos de Saúde e abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei” (art. 4º do PL 4.077, de 20121), ou, ainda, a de que “cabe ao Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, regulamentar a aplicação desta Lei” (art. 3º do PL 1.087, de 2022).

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.429, de 2019, e dos apensos, Projetos de nºs 1.840, de 2019; 4.077, de 2021; 1.087, de 2022; e 1.383, de 2023, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

temp-4-hours-expiration-310365fa-9f8c-4a85-a284-63a159ad017b1192394201857565131.tmp023_13225

